

# LBCA

## RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2: TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER

### ORGANIZAÇÃO:

Paulo Vinicius de Carvalho Soares  
Lorena Carneiro do Nascimento  
Adalberto Fraga Veríssimo Junior

### AUTORES:

Adalberto Fraga Veríssimo Junior  
Bruna Marques da Silva  
Gabriela Fernanda Silva da Motta  
Mateus Reis dos Santos Alves

search...



# SUMÁRIO

|                                                                                                                                            |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Art. 1º</b> Disposições preliminares .....                                                                                              | <b>03</b> |
| <b>Art.2º</b> Definições .....                                                                                                             | <b>04</b> |
| <b>Art.3º</b> Definições ( <i>Hipóteses de exceção da aplicação da Resolução</i> ) .....                                                   | <b>06</b> |
| <b>Art.4º</b> Do tratamento de alto risco .....                                                                                            | <b>07</b> |
| <b>Art.5º</b> Do tratamento de alto risco .....                                                                                            | <b>10</b> |
| <b>Art.6º</b> Do tratamento de dados para agentes de pequeno porte .....                                                                   | <b>11</b> |
| <b>Art.7º</b> Das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte ( <i>Das obrigações relacionadas aos direitos do titular</i> ) ..... | <b>12</b> |
| <b>Art.8º</b> Das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte ( <i>Das obrigações relacionadas aos direitos do titular</i> ) ..... | <b>13</b> |
| <b>Art.9º</b> Das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte ( <i>Do Registro das Atividades de Tratamento</i> ) .....            | <b>14</b> |
| <b>Art.10º</b> Das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte ( <i>Das Comunicações dos Incidentes de Segurança</i> ) .....       | <b>15</b> |
| <b>Art.11º</b> Das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte ( <i>Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais</i> ) .....   | <b>16</b> |
| <b>Art.12º</b> Das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte ( <i>Da Segurança e das Boas Práticas</i> ) .....                   | <b>18</b> |
| <b>Art.13º</b> Das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte ( <i>Da Segurança e das Boas Práticas</i> ) .....                   | <b>20</b> |
| <b>Art.14º</b> Dos Prazos Diferenciados .....                                                                                              | <b>22</b> |
| <b>Art.15º</b> Dos Prazos Diferenciados .....                                                                                              | <b>23</b> |
| <b>Art.16º</b> Das Disposições Finais .....                                                                                                | <b>24</b> |

Este regulamento tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da referida Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Este regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, bem como nas demais hipóteses previstas no art. 4º da LGPD.



## COMENTÁRIO LBCA

De acordo com a LGPD (art. 55-J, inciso XVIII), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui como uma de suas competências editar normas e procedimentos diferenciados e simplificados para:

- a) microempresas;
- b) empresas de pequeno porte;
- c) startups e empresas de inovação.

O objetivo é proporcionar uma maior facilidade de adequação dessas organizações à LGPD e, portanto, à privacidade e proteção de dados. Se entendeu necessário que os procedimentos da LGPD e outras diretrizes fossem adaptados ou até mesmo dispensados, considerando as realidades dos agentes de tratamento de pequeno porte.

A Resolução CD/ANPD nº 2/2022 é resultado dessa atribuição. De acordo com o art. 1º, o seu propósito é oferecer disposições específicas e esclarecimentos sobre esses agentes e suas operações. Além disso, assim como a LGPD, essa regulação não abrange os tratamentos de dados pessoais realizados para finalidades particulares e não econômicas, com fins jornalísticos, acadêmicos, de segurança pública e demais previstos no art. 4º da LGPD.

**Art. 2º** Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

**I agentes de tratamento de pequeno porte:** microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

**II microempresas e empresas de pequeno porte:** sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**III startups:** organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e

**IV zonas acessíveis ao público:** espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.



**COMENTÁRIO LBCA**

A Resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de janeiro de 2022, regulamentou a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno, flexibilizando a adequação.

Nesse sentido, o Artigo 2º dispõe que os agentes de tratamento de pequeno porte são as microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam de dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam o tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador. O referido artigo ainda abrange as sociedades empresárias, sociedades simples, sociedades limitadas unipessoais e microempreendedores individuais devidamente registrados no órgão competente, segundo os critérios da Lei Complementar nº 123/2006.

No que tange às startups, a resolução é orientada pelos preceitos dispostos no Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021). Cabe ainda mencionar que a Lei Complementar 123/2006 considera microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que:

**I** No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II** No caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Com relação ao microempreendedor individual, este poderá faturar no máximo R\$ 81 mil por ano e ter apenas um funcionário. Já quanto às startups utilizam-se os parâmetros da Lei Complementar 182/2021 para qualificação:

**(I)** Empresas com até 10 anos de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ); **(II)** Com faturamento bruto anual máximo de R\$ 16 milhões; e **(III)** Que utilizem modelos de negócios inovadores para geração de produtos ou serviços.

**Art. 3º** Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:

I realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;

II aufirm receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou

III pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.



## COMENTÁRIO LBCA

Apesar da simplificação de procedimentos ou dispensa de obrigações aos agentes de pequeno porte ser o escopo da Resolução nº 2 CD/ANPD, nem todos serão beneficiados com o tratamento jurídico diferenciado. Assim como em outras disposições da Resolução, isso demonstra a atenção da ANPD para características concretas de microempresas, startups e demais agentes indicados no art. 2º, priorizando a efetividade da proteção de dados pessoais e privacidade em detrimento de uma limitação a classificações formais. Por isso, o art. 3º determina que a regulação não se aplica aos agentes que realizem operações com dados pessoais de alto risco para os titulares, exceto para aqueles que se organizarem por meio de entidades de representação da atividade empresarial, pessoas jurídicas ou pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados (previsão do art. 8º da normativa).

Além disso, são exceções os agentes que aufirm receita bruta superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e startups, que aufirm receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais), de acordo com as especificidades da Lei Complementar nº 182, de 2021. Por fim, é ainda considerado não beneficiado pelo tratamento jurídico diferenciado os agentes que pertençam a grupo econômico com receita global superior a esses limites.

**Art. 4º** Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

## **I CRITÉRIOS GERAIS:**

- a)** tratamento de dados pessoais em larga escala; ou
- b)** tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

## **II CRITÉRIOS ESPECÍFICOS:**

- a)** uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;
- b)** vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
- c)** decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- d)** utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

**§ 1º** O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

**§ 2º** O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

**§ 3º** A ANPD poderá disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco.



O Artigo 4º traz as definições dos agentes enquadrados como “agente de tratamento de pequeno porte” determinando, para tanto, a observação dos critérios gerais, estes relacionados à qualificação jurídica, e dos critérios específicos, relacionados aos riscos do tratamento aos direitos dos titulares de dados.

**Assim, o Agente de Pequeno Porte não estará sujeito às exceções previstas na mencionada Resolução em três hipóteses:**

1. Caso os agentes pertençam a grupo econômico cuja receita global ultrapasse o limite estabelecido no art.3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021;
2. Caso os agentes que tenham receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ou, no caso de startups, receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;
3. Independentemente da receita bruta anual, que realize um “tratamento de alto risco”.

**Para caracterização do “tratamento de alto risco” o agente precisará atender, conjuntamente, a um dos critérios gerais e um dos critérios específicos, sendo:**

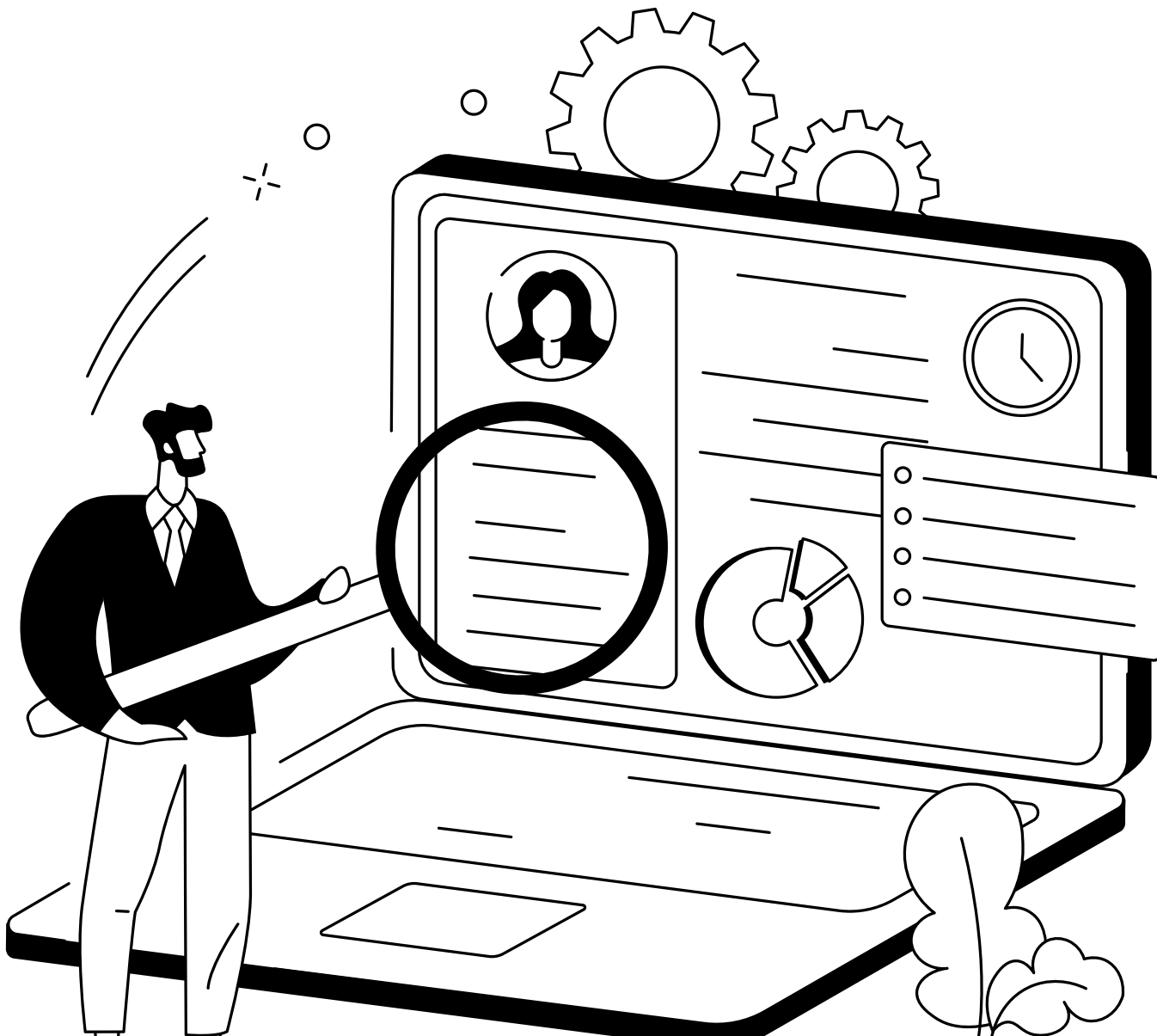
### **CRITÉRIOS GERAIS:**

- (I) Tratamento de dados pessoais em larga escala: Considera-se tratamento em larga escala quando este abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado; e/ou
- (II) Tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares: São as atividades de tratamento que podem impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.



## CRITÉRIOS ESPECÍFICOS:

- (I) Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, como por exemplo, Inteligência Artificial (IA), Internet das Coisas (IoT), Blockchain, etc; e/ou
- (II) Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público: Quando a empresa utiliza câmeras de monitoramento para vigilância de acesso ao público em geral; e/ou
- (III) Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; e/ou
- (IV) Utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.



**Art. 5º** Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pela ANPD, comprovar que se enquadra nas disposições do art. 2º e do art. 3º deste regulamento em até quinze dias.



### COMENTÁRIO LBCA

do titular de dados. Deste modo, cabe ao agente de tratamento realizar suas atividades de modo que não cause riscos e danos aos direitos e às liberdades individuais do titular.

O próprio agente de tratamento, que poderá contar com guias e orientações vindas da ANPD para definir os riscos de uma atividade de tratamento de dados e dificilmente poderá fazê-lo sem o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

O referido relatório é uma ferramenta para o agente gerir os riscos presentes em suas práticas de tratamento de dados, bem como identificar se as medidas e procedimentos de segurança implementados estão à altura dos riscos encontrados. Conforme disposto na LGPD, art. 5º, inciso XVII, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais consiste em:

**XVII** – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco

**Art. 6º** A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas neste regulamento não isenta os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento dos demais dispositivos da LGPD, inclusive das bases legais e dos princípios, de outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais, bem como direitos dos titulares.



### COMENTÁRIO LBCA

Como dito, o propósito da regulação é adequar as obrigações relativas à LGPD para a realidade empresarial dos agentes de tratamento de pequeno porte, garantindo maior facilidade para a concretização da proteção de dados e privacidade.

Porém, de acordo com o art. 6º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, isso não significa que elementos fundamentais da LGPD não sejam cumpridos por esses agentes, tais como princípios, bases legais para o tratamento legítimo de operações, direitos dos titulares e ajustes contratuais em conformidade com a LGPD.

Os princípios estruturam o sentido da proteção de dados pessoais e da privacidade, e moldam as medidas concretas de atendimento às disposições legais da LGPD. Por isso, apesar da simplificação do modo de cumprimento ou dispensa, os agentes de tratamento de pequeno porte devem atuar com conformidade, atendendo a comunicação e transparência com os titulares, respeitando os seus direitos, além da regularização de contratos e procedimentos. O escopo não é, portanto, perder de vista os princípios e outros elementos essenciais da LGPD, mas adequar o modo de cumprimento.

**Art. 7º** Os agentes de tratamento de pequeno porte devem disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio:

I - eletrônico;

II - impresso; ou

III - qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares



### COMENTÁRIO LBCA

A transparência é um dos princípios da LGPD, previsto no art. 6 inciso VI, sendo a garantia aos titulares de obter informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização e características do tratamento. Por isso, é fundamental que aspectos essenciais das operações com dados pessoais sejam devidamente informados aos titulares.

O art. 7º da Resolução CD/ANPD nº 2 reforça esse fundamento em atenção ao art. 9º da LGPD, que estabelece como requisito do tratamento de dados pessoais o direito do titular ao acesso facilitado de informações sobre os seus dados. Dentre essas informações estão: finalidade, forma e duração de tratamento, identificação do controlador e informações de contato, compartilhamento dos dados com terceiros, responsabilidade dos agentes de tratamento e direitos específicos dos titulares, previstos no art. 18 da LGPD.

Por isso, os agentes de tratamento de pequeno porte devem igualmente oferecer esse conhecimento aos titulares de distintas formas. Além da eletrônica e impressa, a normativa inclui qualquer outro meio que atinja a finalidade do acesso facilitado de informações e assegure os direitos dos titulares.

**Art. 8º** Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizem tratamento de alto risco, organizarem-se por meio de entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.



### COMENTÁRIO LBCA

Conforme o art. 8º da Resolução N° 2 da CD/ANPD, acreditamos que tal possibilidade seja fundamental na criação de um ambiente forte e seguro com relação aos agentes de pequeno porte, relacionados com regras, normas e regulamentos os quais poderiam ser compartilhados entre tais organizações.

Isso poderia favorecer uma organização e harmonização maior entre os agentes de pequeno porte com relação a aplicação de regras, leis, normas e regulamentos internos, de forma que conflitos relacionados com tais aplicações poderiam ser evitados com maior facilidade

Além disso, essa disposição se relaciona com o art. 3º, inciso I que indica as exceções de aplicação do tratamento jurídico diferenciado. Assim, a adoção dessa organização pode fazer com que agentes de pequeno porte que realizem operações com dados pessoais com alto risco sejam contemplados pela regulação da Resolução N° 2 da CD/ANPD.

**Art. 9º** Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A ANPD fornecerá modelo para o registro simplificado de que trata o caput.



## COMENTÁRIO LBCA

Tendo em vista o custo operacional e financeiro para a elaboração e, consequentemente, a manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais, a Resolução trouxe em seu artigo 9º a possibilidade do agente de pequeno porte ter um procedimento simplificado que contará com regulamentação específica a ser publicada pela ANPD.

Ainda que o registro das operações para esses agentes possa ser de forma simplificada, é recomendado que o agente tenha ciência/controlado dos dados tratados e seus respectivos fluxos, prezando assim pelo cumprimento aos princípios da prevenção, transparência e responsabilização e prestação de contas previstos no art. 6º da LGPD.

O registro das operações de tratamento de dados pessoais é considerado uma boa prática de governança e com a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, será considerada para fins de atenuação quando da aplicação de sanções aos em caso de descumprimento da legislação, consoante art. 52, VIII da LGPD.

**Art.10º** A ANPD disporá sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da regulamentação específica.



## COMENTÁRIO LBCA

Em linhas gerais, o art. 48, da LGPD, prevê a necessidade de comunicação, tanto para a ANPD, como também para os titulares afetados, quando ocorrer algum incidente de segurança que possam acarretar “risco ou dano relevante aos titulares”.

A ANPD entende como sendo um incidente de segurança com dados pessoais “qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, tais como acesso não autorizado, acidental ou ilícito que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou ainda, qualquer forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita, os quais possam ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais”.

Pelo disposto no § 1º, do art. 48, há um conteúdo mínimo a ser observado pelos agentes de tratamento e o tema ainda não foi objeto de regulamentação pela ANPD para definição do prazo e procedimento a ser adotado. Enquanto isso não acontece, a própria ANPD divulgou em seu site a recomendação de que a comunicação seja feita com a maior brevidade possível, considerando a indicação do prazo de 2 dias úteis, como é previsto no Decreto nº 9936/2019.

Contudo, este artigo da Resolução indica que, exclusivamente para os agentes de tratamento de pequeno porte, será flexibilizado o procedimento por meio de uma nova regulamentação que será editada pela ANPD. Esta regulamentação, inclusive, poderá ser a mesma mencionada no art. 48, da LGPD.

**Art.11º** Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

**§ 1º** O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.

**§ 2º** A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.



## COMENTÁRIO LBCA

A LGPD estabeleceu, como um dos principais requisitos a serem seguidos pelos agentes de tratamento, a necessidade de nomeação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. É o que prevê o art. 41. O art. 11, da Resolução nº 2, da ANPD, em atenção ao art. 41, § 3º, da LGPD, trouxe a faculdade de nomeação para os agentes de tratamento de pequeno porte. Nos casos em que o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais seja realmente dispensável, é importante que o agente de tratamento de pequeno porte mantenha, pelo menos, um canal de contato para que o titular ou a ANPD possa se comunicar com este agente de tratamento. Assim, é importante que haja ampla divulgação do canal, tanto interna como externamente.

É importante ressaltar, ainda, que para que a liberação da nomeação seja efetivada, o agente de tratamento de pequeno porte deverá se enquadrar em todos os critérios trazidos pela Resolução. Assim, a leitura deverá ser feita de forma ampliada, especialmente considerando o previsto no art. 4º e 5º, da Resolução, que trazem os critérios para o reconhecimento do alto risco no tratamento de dados.



**NESSE SENTIDO, A ANPD ESTABELECEU DOIS GRUPOS:**

**(I) critérios gerais; e, (II) critérios específicos, os quais já foram apresentados acima.**

É recomendável que o agente de tratamento de pequeno porte que realiza tratamento de dados em alto risco mantenha um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, visto que a nomeação do Encarregado será considerada como medida de boas práticas e governança, já que o Encarregado, antes de tudo, deve ter o profundo conhecimento como manda a Lei, mas realizará o principal papel de auditar, alertar e comunicar os agentes de tratamento definidos na LGPD.



**Art. 12º** Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O atendimento às recomendações e às boas práticas de prevenção e segurança divulgadas pela ANPD, inclusive por meio de guias orientativos, será considerado como observância ao disposto no art. 52, §1º, VIII da LGPD.



## COMENTÁRIO LBCA

A proteção da segurança da informação é essencial nas operações com tratamento de dados pessoais, objetivando mitigar os riscos à proteção da privacidade ao se constituir como um conjunto de ações multifatoriais voltadas para este fim. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 2 CD/ANPD, a adoção de medidas de segurança administrativas e técnicas é requisito para a regularização dos agentes de pequeno porte, ainda que esses procedimentos possam ser adaptados à realidade empresarial desses agentes, ou seja, sua gestão, estrutura e faturamento.

É importante considerar que a determinação do art. 12 igualmente indica atenção ao nível de risco à privacidade dos titulares de dados. A observação aqui deve ser interna e específica às situações concretas de cada agente de tratamento de pequeno porte. Por fim, há menção expressa sobre a importância de considerar, no âmbito do atendimento à segurança e boas práticas, orientações e diretrizes específicas da ANPD.

Em relação ao tema, em outubro de 2021 a ANPD publicou o Guia de Segurança da Informação para Agentes de Pequeno Porte. Isso significa que o cumprimento desse requisito deve observar as recomendações da ANPD, que incluem políticas e procedimentos de segurança da informação, adequações contratuais, conscientização

e treinamentos dos colaboradores, segurança dos dados armazenados, do controle de acesso e de dispositivos móveis, entre outras.

Além disso, a disposição do parágrafo 1º do art. 12 indica que a observância das recomendações da ANPD em relação ao tema será levada em conta nos critérios e parâmetros para a aplicação das sanções administrativas, de acordo com o art. 52, parágrafo 1º, VIII da LGPD. Sendo medidas de segurança técnicas e administrativas procedimentos internos voltados à minimização de danos, uma atenção às orientações da ANPD auxilia que os parâmetros considerados para eventuais sanções administrativas sejam menos custosos aos agentes de



**Art.13º** Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**§ 1º** A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte.

**§ 2º** A ANPD considerará a existência de política simplificada de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, X e no art. 52, §1º, VIII e IX da LGPD.



## COMENTÁRIO LBCA

A segurança da informação pode ser definida como o conjunto de ações que visam à preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação. Esse conjunto de ações impacta todo o ambiente institucional das empresas, com objetivo de prevenir, detectar e combater as ameaças digitais e físicas.

Pensando em apresentar medidas de segurança da informação aptas a prevenir situações acidentais ou ilícitas, a ANPD desenvolveu e publicou em outubro de 2021 o Guia de Segurança da Informação para Agentes de Pequeno Porte, que dispõe minimamente as medidas a serem implementadas pelas empresas com a finalidade de proteger os dados pessoais que estejam sob sua guarda.

O art. 13 desta resolução, estabelece, em suma, a possibilidade do agente de tratamento de pequeno porte estabelecer uma política simplificada de segurança da informação.

A Política de Segurança da Informação deve ser guiada pelos princípios da confidencialidade, disponibilidade e integridade e autenticidade dos dados, alinhada aos propósitos da companhia, dispor dos objetivos da segurança da informação, além de ser uma forma de comprometer-se em satisfazer os mínimos requisitos aplicáveis e de melhoria contínua do sistema de gestão da segurança da informação. O instrumento tem a finalidade, dentre outras, de mitigar os riscos associados ao tratamento de dados, nortear aos agentes e seus colaboradores, desde que se invistam na conscientização para o fortalecimento da cultura da proteção de dados e segurança da informação, conforme dispõe a sessão de Boas Práticas e Governança, caput do art. 50 da LGPD.



**Art.14º.** Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

**I** no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;

**II** na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;

**III** no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;

**IV** em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Os prazos não dispostos neste regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por regulamentação específica.



### COMENTÁRIO LBCA

A norma pode ser considerada como fundamental na desburocratização de medidas necessárias em empresas de pequeno porte, de forma que, a partir das alterações presentes, as empresas de pequeno porte, considerando suas respectivas estruturas, possam atender as demandas legais de uma forma mais confortável.

Assim, é possível destacar que ambos os artigos relacionados com prazos diferenciados não só são vantajosos, como são necessários diante das estruturas e realidades de empresas de pequeno porte, principalmente nos casos em que as mesmas venham a optar por não contarem com um DPO. Sendo assim, dobrar o prazo para o cumprimento das demandas relacionadas à LGPD é importante para viabilizar um funcionamento mais saudável das empresas de pequeno porte.

**Art.15º.** Os agentes de tratamento de pequeno porte podem fornecer a declaração simplificada de que trata o art. 19, I, da LGPD no prazo de até quinze dias, contados da data do requerimento do titular.



### COMENTÁRIO LBCA

Com relação a declaração simplificada de confirmação da existência ou de acesso a dados pessoais, relacionados com o art. 19, I da LGPD, é preciso destacar que, diante da realidade onde uma empresa de pequeno porte, principalmente as que estiverem sem o auxílio de um DPO, tal medida é fundamental para tornar viável a elaboração de tal procedimento que, com um prazo curto, se mostra complexo para empresas cuja estrutura seja de pequeno porte, também considerando o que fora comentado no art. 14.



**Art.16º.** A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento das obrigações dispensadas ou flexibilizadas neste regulamento, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza ou o volume das operações, bem como os riscos para os titulares.



## COMENTÁRIO LBCA

Ainda que o objetivo da Resolução nº 2 CD/ANPD seja a simplificação de procedimentos para os agentes de pequeno porte estarem em conformidade com a LGPD, o art. 16 estabelece a ressalva à ANPD de, a depender da circunstância, modificar isso.

De acordo com o art. 16, aspectos como natureza ou volume das operações, assim como riscos para os titulares, podem exigir que os agentes de pequeno porte voltem a cumprir obrigações ora dispensas ou flexibilizadas pela normativa.

Isso significa que a ANPD não deixa de considerar a realidade corporativa dos agentes de pequeno porte, nem contextos específicos que podem estar inseridos, apesar da gestão empresarial e estruturação negocial de menor impacto.

